



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528808-96.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WAGNER MARTINS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.624

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1528808-96.2024.8.26.0228 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO – 25ª VARA CRIMINAL

APELANTE: WAGNER MARTINS DA SILVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. Materialidade e autoria comprovadas. Seguros relatos da ofendida e das testemunhas a comprovar a acusação. Desclassificação para furto ou reconhecimento da tentativa. Impossibilidade. Condenação mantida. Pena-base no piso. Reincidência compensada com a confissão parcial. Regime fechado. Apelo improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 134/143, cujo relatório se adota, WAGNER MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de quatro (4) anos de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de dez (10) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 157, § 1º, do Código Penal, vedada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformados, apelam a Defesa e o réu (fls. 142), vindo as razões do recurso a fls. 151/169. Postula a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação para furto. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da forma tentada e da atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, além da mitigação do regime prisional.

Regularmente processado o apelo, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 175/183, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do recurso (fls. 196/202).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Narra a acusação, resumidamente, que, no dia 04 de dezembro de 2024, o apelante subtraiu, para proveito próprio, 1 aparelho celular marca Samsung modelo S24, avaliado em R\$ 5.000,00 e pertencente a *Júlia Pagioro Faim* para, logo após, empregar violência contra a vítima, empurrando-a com o intuito de assegurar a detenção ou posse do telefone.

Feito o breve escólio, infere-se que o réu, na Delegacia, permaneceu em silêncio (fls. 08) para em pretório, admitir a subtração, negando o emprego de violência ou grave ameaça. Alegou que *“a vítima caiu quando ele puxou o aparelho celular que ela segurava”* (mídia a fls. 132).

Corroborando a acusação, declarou a vítima que *“o acusado a perseguiu e depois a jogou ao solo quando ela tentou recuperar o bem subtraído”* (mídia a fls. 132).

Convém ressaltar, por oportuno, que, no campo probatório, a palavra da vítima é sumamente valiosa, pois visa unicamente a descrever a conduta de seu algoz e identificá-lo; vale dizer, ela não tem proveito em mentir, porquanto, se o fizer, pode, inclusive, incidir no crime de denunciação caluniosa, por dar causa à investigação da Polícia ou ao processo judicial.

Nesse tom, *“em sede de delito de roubo, as palavras da vítima são sumamente valiosas e não podem ser desconsideradas, máxime em crimes patrimoniais, quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, pois o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes”* (in RDJ, 43/233).

“Cediço que, em casos tais, a palavra da vítima assume máxima relevância, justamente porque, a par de se tratar de infração cometida, em regra, à sorrelfa, ausente interesse seu em increpar, graciosamente, o acionado” (TJESP, Apelação nº. 0031291-

95.2012.8.26.0196, Relator Desembargador IVAN SARTORI).

Não bastasse, os agentes de segurança do Metrô *Fernando Gabriel Forastiero e Carine Gosik Candido* confirmaram que “o acusado foi preso por populares e o bem subtraído recuperado” (fls. 04/06 e mídia a fls. 132).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o recorrente.

Desnecessárias maiores considerações acerca da robustez do conjunto probatório, além do que patente a responsabilidade do apelante, na hipótese identificado como sendo o criminoso (*flagrado, inclusive, nas imagens captadas por câmera de segurança do local na posse do bem subtraído*).

Registre-se que as provas esmiuçadas revelam, à saciedade, que o acusado praticou a infração penal prevista no artigo 157, § 1º, do Código Penal (roubo impróprio), sem se verificar situação a ensejar a absolvição ou a desclassificação aventadas via apelo.

Nesta esteira, nítido ter o apelante empregado violência física (um *empurrão*) contra a ofendida a fim de garantir o sucesso de sua empreitada criminosa.

De igual modo, o delito se consumou já quando o réu se apossou do telefone da vítima, com emprego de violência ou grave ameaça, saindo o aparelho da esfera de vigilância da mulher.

A propósito, “os tribunais superiores adotaram a *teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual o crime de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se longo ou breve o espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada*” (STJ, HC

302820/DF, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, grifou-se).

“Prevalece nesta Corte a orientação de que o delito de roubo, assim como o de furto, fica consumado com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima” (STJ, AgRg no AREsp 483433/GO, Ministro MOURA RIBEIRO, grifou-se e se destacou)

A questão foi há muito consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.499.050/RJ (Tema 916) escolhido como representativo da controvérsia em matéria de repercussão geral a culminar na edição da **Súmula 582** por aquele Sodalício (*“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”*).

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria do roubo à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena-base no piso de *quatro (4) anos de reclusão, mais dez (10) dias-multa*.

Na segunda fase da dosimetria, presente a reincidência específica (processo n. 0003239-28.2015.8.26.0635 - fls. 37/39), operou-se a compensação com a atenuante da confissão (*apesar de ser parcial, uma vez que o acusado admitiu a subtração, mas negou o emprego de violência, com a clara intenção de responder por crime menos grave*), lamentado o conformismo da acusação **diante da nítida prevalência da recidiva** (ainda mais porque específica), conforme interpretação sistemática do artigo 67 do Código Penal expressada em atual e pacífica jurisprudência do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (competente para “dizer o Direito” **em última instância**) apontando ser a agravante circunstância subjetiva de

maior prevalência (STF, HC 108.391/MG; RHC 110.727/DF; RHC 115994/DF; RHC 120677/SP; HC 105543/MS; HC 125.361/MG; RE 942066/GO; HC 133.577/DF e RE 970.231/SP).

Para não ficar sem registro, descabe a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal.

Nesse tom, embora noticiado no laudo pericial a fls. 122/123 a existência de hematoma no olho do apelante, não se demonstrou em que circunstância ocorreu o ferimento ou quem seria o responsável pela lesão (lembrando que o réu foi detido por populares, conforme informaram os agentes de segurança do Metrô), nada a indicar situação capaz de alterar a dosimetria.

De resto, estipulou-se o **regime fechado** para início de cumprimento da corporal, único adequado à reprovação e prevenção do roubo diante da **reincidência específica**, conforme dicção do artigo 33, § 2º, 'c', do Código Penal, dispensada maior discussão a respeito do tema diante da obviedade do tema também a obstaculizar a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (crime permeado de violência, a par da recidiva — artigo 44, II, § 3º, parte final, do CP).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)